



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0041034-92.2015.8.14.0056
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOSIVALDO RAMOS FREIRE
RECORRENTE: RENATO DA SILVA RAMOS.
ADV.ª: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES-OAB 7767.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA DEVIDAMENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA A SER JULGADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constata-se no caso em apreço, que as circunstâncias que envolveram o fato não permitem, na fase atual, a impronúncia ou absolvição do réu, tampouco a desclassificação do delito. O depoimento harmônico da vítima e das testemunhas presenciais revela que os réus agrediram fisicamente a vítima, mesmo após esta ter caído ao chão, circunstância que vem reforçar a probabilidade dos mesmos terem agido com dolo na conduta, que não se consumou por motivos alheios a vontade dos agentes, sendo insuficiente a tese de negativa de autoria sustentada pelos recorrentes para afastar a presença do animus necandi, elemento subjetivo que só pode ser desprezado quando isento de dúvida.

2. Não obstante os argumentos sustentados pelos acusados, em suas razões recursais, suas teses não restaram nitidamente comprovadas, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduz à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar o decreto de pronúncia, devendo, portanto, ser mantida a sentença, ora atacada, para, submeter os réus a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado na forma tentada, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

3.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 21 dia do mês



de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Josivaldo Ramos Freire e Renato da Silva Ramos, contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que os pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Extraí-se da denúncia, que no dia 30/05/2015, na Comunidade do Rio Furinho, neste município, os acusados RENATO DA SILVA RAMOS e JOSIVALDO RAMOS FREIRE praticaram crime de tentativa de homicídio contra a vítima ANDERSON FERREIRA NUNES, atacando-a e agredindo-a com golpes de estaca, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito constante dos autos. Segue a denúncia narrando que a vítima somente não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, eis que foi socorrida por populares e levada para atendimento hospitalar de emergência. Diz a exordial que a investigação apurou que os acusados agrediram a vítima por motivo de discussão em jogo de futebol.

Em razões recursais, os sentenciados pugnaram, inicialmente pela impronúncia, alegando ausência de indícios de autoria a justificar a decisão de pronúncia. Alternativamente, requerem a absolvição sumária, com base na legítima defesa.

Vencidas as teses acima, pleiteiam pela desclassificação do delito para o crime de lesão corporal grave, com a fixação da pena-base no mínimo legal; o estabelecimento do regime inicial aberto e; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Em contrarrazões de fls. 97/100, o representante do parquet manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de pronúncia repelida. À fl. 102, o Magistrado a quo, para efeito de juízo de retratação, concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 109/116, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pugnando os recorrentes pela reforma da sentença de pronúncia, pugnando inicialmente pela impronúncia, alegando ausência de indícios de autoria a



justificar a decisão de pronúncia. Alternativamente, requerem a absolvição sumária, com base na legítima defesa.

Vencidas as teses acima, pleiteiam pela desclassificação do delito para o crime de lesão corporal grave, com a fixação da pena-base no mínimo legal; o estabelecimento do regime inicial aberto e; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Sabemos que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, de natureza declaratória e não condenatória, bastando para sua prolação indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime. Assim, se o contexto probatório demonstra a possível intenção do agente em matar, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, deve ser o processo remetido a Júri. Caso contrário, opera-se a desclassificação.

No caso em apreço, observo que a materialidade se encontra consubstanciada pelo B.O.P. de fl. 08, pelo laudo de fls. 09/10 e pela prova oral colacionada ao feito.

No que pertine à autoria, as declarações prestadas pela vítima, corroborada pelo relato das testemunhas presenciais, nos conduzem à presença de indícios suficientes de autoria, a respaldar o decreto de pronúncia, nos termos que a seguir transcrevo. Confira-se:

Em sede judicial, a vítima, Anderson Ferreira Nunes, afirmou: QUE o fato ocorreu em um torneio de futebol e xingaram seu irmão, chamando-o de ladrão; que isto ocorreu depois da partida; que Tico xingava seus irmãos e estes acusados são cunhados do Tico; que os réus foram em favor de Tico; que se armaram de terçado e estaca e o depoente também puxou terçado para se defender; que Tico estava com terçado e os réus com estaca; que não foi para cima dos acusados; que estava parado com o terçado na mão; que deu um tapa no Tico, aí vieram todos; que bateram em si por trás e levou porrada na cabeça que desmaiou; que os dois acusados lhe bateram; que não estava ameaçando ninguém com o terçado; que depois do tapa Tico pegou terçado; que continuou apanhando depois que caiu no chão; que quando voltou já estava no Posto Médico; que após o fato não sabe se réus foram presos e não existiram ameaças; que não tinha antes do fato desentendimento com os réus ou com Tico; que eram todos amigos.(fl. 58).

A testemunha, Geovane Ramos Soares, asseverou: (...) Que nessa briga viu Vadeco e Renato; (...) que viu quando Renato deu uma paulada na cabeça da vítima (...).(fl. 58)

A testemunha, Gilberto Maia da Cruz, relatou: (...) que viu a briga; que viu RENATO e ANDERSON se batendo com estacas (...); que viu RENATO e ROSIVALDO dando pauladas no ofendido; que viu a vítima no chão (...); que as pauladas na vítima o atingiram na cabeça; que a vítima desmaiou; que depois os acusados pegaram o barco e foram embora (...).(fl. 59).

O acusado, Josivaldo Ramos Freire, ao ser interrogado perante a autoridade judicial, asseverou: QUE não agrediu a vítima; que não sabe quem agrediu a vítima; que neste dia estava jogando bola, mas a vítima não estava jogando; que a vítima estava tomando bebida; que anteriormente a vítima deu soco em Tico, mas não sabe porque; que a vítima depois foi atrás de um terçado para cortar Tico; que Tico é apenas um conhecido; que Vilaél, seu primo tentou segurar Anderson, e conseguiu; que depois veio



Tiago para bater Vilael e só interrogando bateu no Tiago e tudo acalmou e quando já ia embora a vítima surgiu com terçado e outros; que houve briga generalizada entre o seu grupo e o grupo da vítima; que o interrogando apanhou no braço, mas o outro réu não apanhou; que não sabe quem bateu na vítima, mas sabe dizer que Alemão tirou terçado da mão da vítima; que nunca tentou matar ninguém e nunca teve problema com ninguém. (fl. 61).

O acusado, Renato da Silva Ramos, por ocasião de seu interrogatório, alegou: QUE não agrediu a vítima; que não sabe quem agrediu a vítima; que neste dia o interrogando jogava bola, mas a vítima não estava jogando; que a vítima estava tomando bebida no Furinho; que anteriormente a vítima deu soco em Tico, mas não sabe porque; que a vítima depois foi atrás de um terçado para cortar Tico; que Tico é apenas um conhecido (...). (fl. 61)

Com efeito, atenta aos depoimentos acima transcritos, observo, in casu, a existência de duas versões para o fato delituoso: a apresentada pelos réus, de que não bateram na vítima, e a da acusação pública, imputando-lhes a prática do crime, com base na versão sustentada pela vítima e testemunhas presenciais.

Logo, constata-se, no caso em apreço, que as circunstâncias que envolveram o fato não permitem, na fase atual, a impronúncia ou absolvição do réu, tampouco a desclassificação do delito. O depoimento harmônico da vítima e das testemunhas presenciais revela que os réus agrediram fisicamente a vítima, mesmo após esta ter caído ao chão, circunstância que vem reforçar a probabilidade dos mesmos terem agido com dolo na conduta, que não se consumou por motivos alheios a vontade dos agentes, sendo insuficiente a tese de negativa de autoria sustentada pelos recorrentes para afastar a presença do animus necandi, elemento subjetivo que só pode ser desprezado quando isento dúvida.

Assim, não obstante a negativa de autoria sustentada pelos réus, forçoso reconhecer que a impronúncia requerida no presente RESE só poderia ser declarada diante da inexistência da prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, o que não ocorreu nos autos em apreço, isto porque, impossível menosprezar os indícios de envolvimento dos recorrentes contido nos relatos da vítima e das testemunhas inquiridas nas fases policial e judicial.

Da mesma forma, para a adoção da providência prevista no artigo 415 do CPP, a alegada excludente de ilicitude da legítima defesa há de quedar irrefutavelmente demonstrada. Do contrário, não haverá de merecer acolhida o pleito de absolvição sumária, ao menos nesta fase de admissibilidade formal da acusação.

É que a absolvição sumária, enquanto medida jurídica de índole excepcional, reclama comprovação inequívoca, à vista das circunstâncias apresentadas, de todos os requisitos formalmente exigidos para o reconhecimento da causa dirimente, no caso a legítima defesa, os quais culminam por transformar uma conduta típica e aparentemente ilícita, em um comportamento desprovido de caráter antijurídico.

Destarte, para que se possa acolher tal tese, há que restar comprovada a presença concomitante de todos os pressupostos legalmente exigidos para sua caracterização, quais sejam: injusta agressão, atual ou iminente, a um bem juridicamente tutelado; necessidade dos meios empregados; moderação na utilização do meio eleito para a defesa.



No caso presente, conforme se vê do depoimentos dos recorrentes, os mesmos sustentam que não agrediram a vítima e nem sabem quem a agrediu, não trazendo aos autos argumentos acerca dos requisitos necessários para a configuração da referida excludente, restando prejudicada a apreciação do referido pleito.

Por fim, não há também que se falar, neste momento processual, em desclassificação do delito para o crime de lesão corporal de natureza grave, na medida em que não se pode visualizar de antemão a certeza e convicção imprescindíveis para o afastamento do animus necandi, impondo-se a apreciação da tese defensiva ao júri popular.

A corroborar esse entendimento trago à colação precedentes de nossos tribunais pátrios: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RESISTÊNCIA E AMEAÇA. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONEXOS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA (DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. Incabível o desmembramento do processo quanto aos crimes de resistência e de ameaça, uma vez verificada a conexão objetiva e instrumental destes com a tentativa de homicídio. Não há falar em desclassificação da conduta para crime diverso daqueles de competência do Júri quando há dúvida a respeito da ausência do animus necandi do agente, devendo a questão ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Somente as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo juiz singular. A absolvição sumária somente deve ocorrer quando o magistrado tiver certeza absoluta acerca da presença de uma das situações descritas no artigo 415, do Código de Processo Penal. Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, quando ainda presentes as razões que ensejaram a sua decretação. (Acórdão n.969812, 20150710248689RSE, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016. Pág.: 115/127). (g/n)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. INDÍCIOS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO QUALIFICADORA.

Havendo nos autos suficientes elementos para o convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor, impõe-se seja pronunciado (art. 413, caput, do CPP). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Inopera, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. A desclassificação só pode ser feita se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático da desclassificação, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante, o que não ocorre no presente caso. Não se mostrando manifestamente improcedente e descabido o reconhecimento, na espécie, do recurso que dificultou a defesa da vítima, tem preponderância, na fase



de pronúncia, o interesse da sociedade, devendo o juízo natural da causa, o júri popular, decidir sobre a incidência dessa qualificadora. Recurso improvido. (20091010041260RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/01/2010, DJ 01/03/2010 p. 153).(g/n).

Assim, por menor que seja a dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que os questionamentos inerentes à acusação sejam dirimidos durante o julgamento pelo Júri Popular.

Sobre o tema ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de Pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de Pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza. (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 14ª ed., 2011, p. 653-654).

Por fim, cumpre salientar, que nessa fase preambular impera o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a sentença proferida contra os recorrentes deve ser preservada, sob pena de usurpação à competência constitucional do Tribunal do Júri.

Por conseguinte, não obstante o argumentos sustentados pelos acusados em suas razões recursais, suas teses não restaram nitidamente comprovadas, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduz à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar o decreto de pronúncia, devendo, portanto, ser mantida a sentença, ora atacada, para, submeter os réus, Josivaldo Ramos Freire e Renato da Silva Ramos, a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio qualificado na forma tentada, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Isto posto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, Conheço dos Recursos e Nego Provimento, para confirmar a decisão de pronúncia em sua integralidade.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora